



ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 22 de novembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N°: 0001291-36.2009.8.14.0049
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: PEDRO TAVARES DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. Amarildo da Silva Guerra, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal de Santa Izabel/PA (fls. 119/123-v), que considerou inviável a exasperação da pena pelo emprego de arma, pois a arma e fogo apreendida encontrava-se inoperante na ocasião do crime, conforme atesta o laudo de fls.66. Na denúncia (fls. 04-05), o representante do Ministério Público relatou que



no dia 22/07/2009, por volta das 12:00 horas, o denunciado Pedro Tavares de Azevedo, tentou subtrair de forma violenta em via pública, objetos pessoais da vítima Francisco Enir Miranda.

De posse de arma de fogo (revólver), o denunciado aplicou duas coronhadas na cabeça da vítima, coagindo-a a entregar seus pertences, todavia, esta gritou por socorro, atraindo populares que vieram ao seu auxílio, neste momento, o denunciado adentrou na mata, onde foi posteriormente preso em flagrante pela polícia.

Requeru o representante do Parquet, a condenação do denunciado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. Na sentença (fls. 119/123), o Juízo sentenciante condenou o apelado pela prática do crime de roubo, em sua forma tentada – Art. 157, caput, c/c 14. II, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 136/138), o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pela parcial reforma do édito condenatório, a fim de considerar a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo pelo acusado Pedro Tavares de Azevedo e condená-lo à respectiva pena.

Às fls. 138-v, a Defesa do Apelado apresentou contrarrazões.

Nesta Instância Superior (fls. 150/157), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a Sentença prolatada, considerando a incidência da causa de aumento, com emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, CPB.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia C. Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, CPB.

RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA

Pretende a acusação, o reconhecimento da majorante decorrente do emprego de arma na execução do delito descrito no art. 157 do CPB, sob o argumento de que o uso de objeto simulando uma arma de fogo, por si só, causa temor na vítima, diante da impossibilidade de detectar a olho nu, principalmente quando dominado pelo medo, se o objeto é verdadeiro.

Assevero que o inconformismo em apreço não merece guarida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a utilização de arma inapta, para causar temor na vítima



no delito de roubo, caracteriza o emprego de violência, porém, afasta o reconhecimento da majorante de pena. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. TENTATIVA. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. ARMA DE FOGO INEFICAZ PARA REALIZAÇÃO DE DISPAROS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REGIME PRISIONAL ABERTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a utilização de arma inapta, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza o emprego de violência, porém não permite o reconhecimento da majorante de pena, já que esta vincula-se ao potencial lesivo do instrumento, dada a sua ineficácia para a realização de disparos. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito - enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes. 4. In casu, reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do acusado a quem foi imposta reprimenda definitiva menor que 4 anos de reclusão, cabível a imposição do regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal, ante a inexistência de motivação concreta que justifique o regime mais gravoso. Incidência do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1532816/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) (GRIFEI).

Em consonância como exposto, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROCEDÊNCIA. Descabida a absolvição quando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, praticado pelos apelantes, por meio da palavra das vítimas, corroborada por prova testemunhal e pela confissão dos acusados, inclusive. 2 - ARMA DE FOGO INAPTA PARA A REALIZAÇÃO DE DISPAROS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. VIABILIDADE. Afasta-se a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, quando o laudo pericial atesta a inaptidão do artefato à produção de disparos. Precedentes do STJ. 3 - DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. PATAMAR ELEITO READEQUADO. PENA REDUZIDA. Reconhecida a continuidade específica, deve o sentenciante adotar o patamar de aumento da pena, levando-se em consideração a quantidade de crimes e as circunstâncias judiciais descritas no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal (adotando como fração mínima 1/6 e a máxima um triplo). Constatado que os apelantes praticaram cinco roubos em continuidade delitiva e reconhecidas duas veteorias do art. 59 do CP como desfavoráveis, o índice de exasperação deve ser reduzido para ½ (metade). 4 - PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. Não há que se falar em exclusão da pena de multa, dado que se trata de sanção prevista no preceito secundário do tipo penal, a ser aplicada de forma cumulada com a pena privativa de liberdade, sendo possível o seu eventual parcelamento pelo juízo da execução penal, nos termos do artigo 50 do Código Penal e 169 da Lei de Execução Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - APR: 01687279620168090142, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 25/09/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2603 de 05/10/2018). (GRIFEI).

No âmbito da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, é curial trazer à baila o entendimento exarado pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, assim ementado, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GÊNÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROCEDÊNCIA. 1. Tendo o magistrado sentenciante utilizado a confissão do recorrente para concluir pela autoria delitiva, é de rigor o reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, III, d do CP. 2. Restando demonstrado, através de laudo pericial, a inoperância da arma de fogo empregada na execução do delito, é necessária a exclusão da causa especial de aumento de pena descrita no art. 157, §2º, I do CP. Precedentes do STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



(2019.03517966-03, 207.597, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-08-27, Publicado em 2019-08-29. (GRIFEI).

Compulsando os autos, verifico que o laudo de Exame (fl. 66) concluiu que a arma apresentava vestígio compatível com disparo(s) anterior(es) ao momento da perícia, sendo impossível precisar a recentidade do(s) mesmo(s), em contrapartida, tornou-se inviável avaliar seu potencial lesivo, pois no momento da perícia, a arma encontrava-se inoperante, devido deficiência na alavanca impulsionadora do tambor e na mola do cão.

Para elucidar os fatos, vejamos excerto do depoimento da vítima, Sr. Francisco Enir Miranda, conforme mídia de fl. 107, dos autos, in verbis:

Que transitava pela rua Igarapé Açu. Que inesperadamente o cidadão saiu do meio do matagal, com uma camisa no rosto. Que não imaginava que fosse um assalto e tentou ultrapassar, mas quando viu que era uma arma, estancou. Que ficou em pé na moto sem reação e que o acusado deu um pisão na moto fazendo-o cair. Que o acusado lhe apontou a arma e quando tentou disparar, esta não funcionou. Que o acusado foi para cima dele e começou a revista-lo. Que ficou agoniado pedindo-o para não fazer aquilo. Então o acusado pegou a arma e lhe deu cerca de três coronhadas na cabeça...

Observa-se, do trecho do depoimento da vítima, que no momento dos fatos a arma de fogo já estava inoperante, motivo que provavelmente impulsionou o acusado a utiliza-la para agredir a vítima com coronhadas, conduta esta, que fora devidamente analisada pelo Juízo a quo, que valorou de maneira desfavorável o vetor atinente às circunstâncias, por considerar que a forma de execução utilizada pelo ora apelado extrapolou os limites da razoabilidade.

MATÉRIA PREQUESTIONADA

Para fins de prequestionamento basta que o julgador demonstre os motivos de seu convencimento e fundamente o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito requerido ou alegado.

Ex positis, uma vez comprovada a inaptidão da arma de fogo para efetuar disparos, divergindo do parecer ministerial, conhecimento do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a sentença pugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2019.

Des.^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora